
PROTOCOLO : 4.842-9/2008
INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2007
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

Sr^a Subsecretária,

Em resposta ao Ofício 410/2010/TC-MT/AS, de 12/04/2010 (fls 2567/TC), que notificou a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Defensor Público Geral do Estado, Dr. Djalma Sabo Mendes Júnior, para que se manifestasse sobre o relatório técnico às fls. 2564/2565-TC, e encaminhasse os respectivos documentos (fichas financeiras e notas de ordem bancária) com a finalidade comprovar o ressarcimento do valor remanescente de R\$ 4.673,24, correspondente a 146,08 UPF's/MT, o Gestor:

01) Informa que foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei n. 9.243, de 18.11.2009, que dispõe sobre o pagamento de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso aos Defensores Públicos em efetivo exercício, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2007, cópia às fls. 2571-TC.

02) Alega que as anuidades referentes ao exercício de 2007, pagas pela Defensoria Pública, foram restituídas aos cofres públicos em 10 (dez) parcelas, descontadas em folha de pagamento de dezembro/2008 até setembro/2009, conforme ficha financeira por eventos (fls. 2572/2597-TC), comprovando a quitação do aludido débito.

03) Solicita o arquivamento do processo, por não mais persistir a irregularidade apontada, em razão da publicação da referida lei.

Ao contrário do que foi informado, não houve a quitação total do débito, uma vez que a ficha financeira de fls. 2572/2597-TC é a mesma já apresentada às fls. 2532/2558-TC, demonstrando os valores descontados em folha de pagamento dos Procuradores e Defensores Públicos, no total de R\$ 43.800,00 que, como já apontado no relatório de fls. 2564/2565-TC, diverge do valor efetivamente recolhido de R\$ 41.859,66 , conforme comprovantes apresentados e, ainda, do montante devido de R\$ 46.532,90. Portanto, não foi recolhida a última parcela de R\$ 4.673,24, correspondente a 146,08 UPF's/MT.

Entretanto, em razão do advento da Lei n. 9.243, de 18/11/2009, que autoriza o pagamento pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso da anuidade da OAB aos Defensores Públicos em efetivo exercício, retroagindo os efeitos a 01/01/2007, entende-se que o saldo remanescente não é mais exigível, tendo em vista o princípio

da legalidade que rege a Administração Pública, razão pela qual o presente processo poderá ser arquivado.

Por outro lado, em relação às parcelas anteriores, o pagamento é legítimo, tendo em vista que inexistia lei que autorizasse o Estado a efetuar o pagamento da anuidade da OAB aos Defensores Públicos do Estado, razão pela qual não há que se falar em devolução de débitos consolidados, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica impede que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, criando a aparência de estabilidade das relações jurídicas, passe a praticar atos em sentido contrário, com a vulneração de direito que se acreditava incorporado ao patrimônio público.

Neste caso, em que a Administração efetuou um pagamento, que posteriormente foi considerado indevido por inexistência de amparo legal, ensejando sua cobrança e parcial devolução aos cofres públicos, consolidou-se uma situação jurídica que não deve ser desconstituída, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelo Defensor Público-Geral do Estado, conclui-se que:

a) O saldo remanescente não é mais exigível, em razão do princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está adstrita, podendo o processo ser arquivado.

b) Em contrapartida, o débito já constituído e resarcido ao erário é legítimo, e sob a ótica do princípio da segurança jurídica, que também rege a Administração, não há que se falar em devolução.

É o posicionamento técnico decorrente da análise do cumprimento das determinações do Acórdão 2.254/2008, que se submete à consideração superior.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 20 de maio de 2010.**

Márcia Regina de Oliveira Barros
Técnico Instrutivo e de Controle